



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

144ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 206/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 18002.012140-2024-51

Órgão: MGI - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Requerente: J. D. F. S.

Resumo do Pedido

O requerente solicitou a lista completa dos órgãos que aderiram ao CNU que registraram reclamações (quaisquer que sejam elas) em relação ao mesmo. O demandante pediu para colocar a informação em uma tabela com três colunas: 1 - Nome do órgão; 2 - O tipo de reclamação apresentada; e 3 - A resposta (ou não resposta) apresentada pelo MGI.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que as atividades dos órgãos participantes do CPNU, junto ao MGI, se deram no âmbito do Comitê Consultivo e Deliberativo, instância colegiada com atribuição de comissão organizadora do concurso. O MGI explicou que tais atividades, portanto, são tratadas sob sigilo, não sendo passíveis de encaminhamento ao cidadão.

Recurso em 1ª instância

O cidadão alegou que a atribuição de sigilo era indevida, sem qualquer previsão na LAI.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão respondeu que a lista dos órgãos aderentes ao CPNU está disponível em transparência ativa: [Concurso Público Nacional Unificado — Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos](#). Com relação a supostas reclamações, mencionadas no pedido, o MGI informou que não há registros de tais manifestações por parte dos órgãos.

Recurso em 2ª instância

O cidadão reiterou a manifestação em 1ª instância e acrescentou que as informações solicitadas referiam-se apenas a críticas feitas pelos órgãos participantes do CNU, não havendo qualquer risco em relação aos mesmos.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão informou que, na resposta ao recurso em 1^a instância, foram prestados todos os esclarecimentos disponíveis, haja vista a inexistência, no âmbito do MGI, de registros de reclamações por parte dos órgãos.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O cidadão fez a seguinte alegação:

Há sim registro de críticas por parte de órgãos que aderiram ao CNU. Eu acompanho sites de notícias de concursos em que os próprios jornalistas que entraram em contato com os órgãos relatam problemas: [link](#). Ver no minuto 48:36, onde a minha pergunta é respondida. Neste outro link, por ex., há sim uma reclamação crítica formal documentada endereçada ao MGI (mesmo a ministra tendo chamado de "supostas críticas"): [link](#). E, além do mais, nem sequer foi mencionado pela autoridade o suposto sigilo sobre o assunto, defendido pelos responsáveis das instâncias inferiores. O foco da discussão foi desviado, para depois ser dito que não existe nenhuma informação produzida a respeito.

Análise da CGU

A CGU realizou a apreciação das tratativas ocorridas entre o requerente e o recorrido, contidas na Plataforma Fala.BR, verificando que o MGI declarou não possuir as informações requeridas na inicial. A Controladoria acrescentou que, em seus argumentos, o requerente não comprovou minimamente que as informações solicitadas por ele pudessem existir, limitando-se a enviar matéria jornalística e vídeo da plataforma YouTube como supostas comprovações da existência de ofícios dos órgãos tecendo comentários sobre o CPNU.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu o recurso, visto que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, já que a recorrida declarou que as informações pleiteadas pelo cidadão são in-existentes no âmbito do MGI, sendo resposta de natureza satisfativa para fins de Lei de Acesso à Informação, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O cidadão apresentou a seguinte manifestação:

1) Eu não posso comprovar nada, porque sou apenas um cidadão comum e não tenho permissão de acesso para entrar no MGI e "investigar". Além disso, a matéria jornalística do site aponta sim um ofício real do MAPA enviado ao MGI. Não se trata de uma suposta comprovação. Afirmar isso seria dizer que a notícia veiculada pela imprensa seria falsa. E, nos demais casos, como no vídeo de reportagem, mesmo que não houvesse documento físico, deve haver sim reclamações ainda que orais a respeito do assunto.; e 2) Para o meu conhecimento, as notícias veiculadas pela imprensa profissional já são suficientes para duvidar. Inclusive, o próprio MGI vem dizendo que na segunda edição do CNU haverá aprimoramentos. Esses aprimoramentos devem sim estar relacionados com as minhas reclamações.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, pois não foi identificado negativa de acesso à informação, em razão da inexistência da informação.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que a pasta respondeu que a lista dos órgãos aderentes ao CPNU está disponível em transparência ativa, fornecendo o link da seção especial do site do MGI com notícias e informações oficiais do Concurso Público Nacional Unificado. Já com relação a supostas reclamações desses órgãos, o MGI informou que não há, no âmbito do Ministério, registros de tais manifestações. O solicitante permaneceu irresignado em todas as instâncias prévias e, no recurso interposto à CMRI, reiterou a ilação de que existem reclamações e outros documentos, mas sem apresentar quaisquer elementos que comprovem tais fatos em relação ao escopo que solicitou - reclamações de órgãos que aderiram ao CNU. Por conseguinte, vale observar que ainda que o procedimento de transparência passiva, trazido com a LAI, tenha sido concebido essencialmente para se conceder acesso a informações produzidas e custodiadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta e indireta, nem sempre a informação desejada pelo requerente existe, como verifica-se no presente processo. Com base no exposto, esta Comissão decide por não conhecer do recurso, visto que a declaração de inexistência da informação objeto da solicitação, por parte do órgão requerido, é considerada resposta de natureza satisfativa, sendo revestida de presunção de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública, além de ser consequência direta da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula CMRI nº 6/2015, a qual consolida que a declaração de inexistência de informação objeto da solicitação em questão.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 28/05/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 30/05/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 21:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 06/06/2025, às 08:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6670844** e o código CRC **7008DD28** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0